



PROCESSO TCE-PE Nº 17100004-3

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: Tribunal de Justiça de Pernambuco

Fundo Especial de Reparelhamento e Modernização do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco

INTERESSADOS:

Leopoldo de Arruda Raposo
OSCAR EDSON GOMES DE BARROS
Abigail Rodrigues Vilarim De Sá
Cristiano de Oliveira Carlos
Carlos Roberto de Abreu
Hênio Domingos Siqueira Santos
Rodrigo Bento de Moura

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 401 / 19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100004-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO, em parte, as conclusões do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que as impropriedades verificadas na gestão auditada foram devidamente esclarecidas e afastadas a partir das defesas apresentadas e dos novos documentos acostados aos autos;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco cumpriu o prazo para publicação do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 3º quadrimestre /2016, conforme preceitua o artigo 55, §2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal e de acordo com o modelo definido pela Portaria STN nº 553/2014;

CONSIDERANDO que a despesa com pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco referente ao 3º quadrimestre/2016 se apresentou dentro do limite e foi apurada de acordo com as disposições contidas nos artigos 18 e 19, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO a inexistência de retenção da contribuição previdenciária nas obras de construção civil;

CONSIDERANDO, por fim, que o pagamento de licença-prêmio realizado pelo TJPE nos meses de setembro a dezembro/2016 esteve em conformidade com a legislação aplicável.



CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) Leopoldo De Arruda Raposo, relativas ao exercício financeiro de 2016 . Outrossim, dar-lhe quitação quanto à presente prestação de contas.

CONSIDERANDO, em parte, as conclusões do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que as impropriedades verificadas na gestão auditada foram devidamente esclarecidas e afastadas a partir das defesas apresentadas e dos novos documentos acostados aos autos;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco cumpriu o prazo para publicação do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 3º quadrimestre /2016, conforme preceitua o artigo 55, §2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal e de acordo com o modelo definido pela Portaria STN nº 553/2014;

CONSIDERANDO que a despesa com pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco referente ao 3º quadrimestre/2016 se apresentou dentro do limite e foi apurada de acordo com as disposições contidas nos artigos 18 e 19, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO a inexistência de retenção da contribuição previdenciária nas obras de construção civil;

CONSIDERANDO, por fim, que o pagamento de licença-prêmio realizado pelo TJPE nos meses de setembro a dezembro/2016 esteve em conformidade com a legislação aplicável.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) Oscar Edson Gomes De Barros, relativas ao exercício financeiro de 2016 . Outrossim, dar-lhe quitação quanto à presente prestação de contas.

CONSIDERANDO, em parte, as conclusões do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que as impropriedades verificadas na gestão auditada foram devidamente esclarecidas e afastadas a partir das defesas apresentadas e dos novos documentos acostados aos autos;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) Abigail Rodrigues Vilarim De Sá, relativas ao exercício financeiro de 2016 . Outrossim, dar-lhe quitação quanto à presente prestação de contas.

CONSIDERANDO, em parte, as conclusões do Relatório de Auditoria;



CONSIDERANDO que as impropriedades verificadas na gestão auditada foram devidamente esclarecidas e afastadas a partir das defesas apresentadas e dos novos documentos acostados aos autos;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) Cristiano De Oliveira Carlos, relativas ao exercício financeiro de 2016 . Outrossim, dar-lhe quitação quanto à presente prestação de contas.

CONSIDERANDO, em parte, as conclusões do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que as impropriedades verificadas na gestão auditada foram devidamente esclarecidas e afastadas a partir das defesas apresentadas e dos novos documentos acostados aos autos;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) Carlos Roberto De Abreu, relativas ao exercício financeiro de 2016 . Outrossim, dar-lhe quitação quanto à presente prestação de contas.

CONSIDERANDO, em parte, as conclusões do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que as impropriedades verificadas na gestão auditada foram devidamente esclarecidas e afastadas a partir das defesas apresentadas e dos novos documentos acostados aos autos;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) Hênio Domingos Siqueira Santos, relativas ao exercício financeiro de 2016 . Outrossim, dar-lhe quitação quanto à presente prestação de contas.

CONSIDERANDO, em parte, as conclusões do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que as impropriedades verificadas na gestão auditada foram devidamente esclarecidas e afastadas a partir das defesas apresentadas e dos novos documentos acostados aos autos;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) Rodrigo Bento De Moura, relativas ao exercício financeiro de 2016 . Outrossim, dar-lhe quitação quanto à presente prestação de contas.



Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão :
Não Votou

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO